

A RELEVÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR COMO MEDIDA DE FORTALECIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA PÚBLICA

1. Resumo.

O presente trabalho visa destacar a importância da identificação da atividade policial militar como medida essencial para que o Estado fortaleça a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sobretudo quando da atuação dos policiais militares em outros órgãos, Poderes e entes federados, destacando a situação das assistências militares¹ e o essencial papel da Advocacia Pública no desenvolvimento das competências constitucionais das polícias militares.

2. Introdução.

A identificação do que se deve compreender por atividade policial militar ou atividade de natureza policial militar decorre diretamente das competências estabelecidas para as polícias militares na Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB e nas leis nacionais que disciplinam a matéria.

A CRFB é quem trata em primeira ordem da polícia militar estabelecendo o que a ela compete. Pelo sistema de competências previsto na Constituição Federal cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais de organização das Polícias Militares. Como a polícia militar possui competências que são estabelecidas pela própria Constituição Federal e pela legislação federal, há que se inferir, conseqüentemente, que os contornos da atividade policial militar ou da atividade considerada de natureza policial militar devem estar minimamente estabelecidos, também, em lei editada pela União, de modo a conformar uniformemente a atuação das polícias militares no âmbito dos Estados.

A situação se revela mais sensível quando o policial militar é colocado à disposição ou é designado para atuar em outro órgão, Poder ou até outro ente federado, exercendo suas atribuições, portanto, fora da estrutura da polícia militar.

¹ Termo utilizado no âmbito do Estado da Bahia. Há outras denominações utilizadas no âmbito dos demais Estados, a exemplo das Assessorias Militares, das Organizações Policiais Militares, dentre outros.

A legislação federal existente sobre a matéria era deficitária, deixando margem para questionamentos e interpretações divergentes na esfera de cada Estado e do Distrito Federal especialmente acerca dos limites de atuação da atividade policial militar e no que se refere às denominadas assistências militares.

Recentemente, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios foi editada e revogou dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969, que tratavam do tema. A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, trouxe algumas diretrizes, mas não avançou para disciplinar com a profundidade merecida a atuação dos policiais militares fora da polícia militar e em outras esferas de governo, como se verificará no decorrer deste trabalho.

Nesse contexto as Procuradorias Estaduais emergem como órgãos de extrema relevância, com o papel de orientar a Administração Pública na construção dos modelos jurídicos de organização e estruturação das polícias militares no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, atuando na esfera judicial e, sobretudo, na consultoria jurídica, zelando para que as polícias militares efetivem o seu propósito constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, afastando, na medida do possível, a influência indevida dos interesses políticos e econômicos na atuação das polícias militares.

De acordo com Moura Agra (2021, p. 813)², a “segurança pública, nos moldes atuais visa garantir a todos os cidadãos a proteção dos seus direitos, inclusive os sociais, deixando de lado um passado não muito distante, em que sua função se resumia à defesa da propriedade de uma pequena elite da população brasileira.”. Ainda segundo o autor na mesma obra (2021, p.813) “o estabelecimento da ordem pública encontra sua razão de ser na realização dos direitos humanos”.

Desta forma, o fortalecimento do direito fundamental à segurança pública, é medida essencial para o avanço do alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, haja vista que a segurança pública se encontra entrelaçada com fatores relacionados diretamente às desigualdades sociais, regionais e econômica, com a pobreza, com a baixa escolaridade, com a urbanização desordenada com o desenvolvimento nacional, dentre outros. Não há como se conceber a promoção de qualquer dos

² AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. Forum, 2021.

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sem a garantia de segurança pública ao cidadão.

O presente trabalho traz reflexões com vistas ao fortalecimento da segurança pública, direito fundamental de extrema relevância para a garantia do desenvolvimento nacional e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

3. A Constituição Federal e o Sistema Jurídico Militar.

A CFRB possui inúmeras regras e princípios que se aplicam especificamente aos militares. A Emenda Constitucional nº 18/98, por exemplo, deu nova redação à Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e a denominou “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. A redação anterior intitulava-se “Dos Servidores Públicos Militares”. A Emenda Constitucional nº18/98, portanto, retirou os militares da categoria servidor público.

Embora a CFRB tenha garantido aos militares estaduais direitos comuns aos trabalhadores em geral (art.42, §1º c/c o art.142, §3º, inciso V), muitas normas constitucionais são destinadas especificamente aos militares, a exemplo das atinentes às condições de elegibilidade (art.14, §8º), do não cabimento de **habeas corpus** para as punições disciplinares militares (art. 42, §1º c/c o art.142, §2º), da exceção à prisão salvo nas hipóteses de flagrante e por determinação judicial (transgressão militar ou crime propriamente militar, art.5º LXI da CFRB), das hipóteses de afastamento para assunção de cargos, empregos ou funções civis, sejam permanentes ou temporárias (art. 42, §1º c/c o art.142, §3º, incisos II e III), da vedação à sindicalização e à greve (art. 42, §1º c/c o art.142, §3º, inciso IV), da vedação à filiação a partidos políticos (art. 42, §1º c/c o art.142, §3º, inciso V), dentre outras.

Além disso, a CRFB admite a possibilidade de criação, no âmbito de cada Estado, da Justiça Militar estadual para processar os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais e da graduação dos praças (art.125, §4º).

Ressalvadas as regras gerais estabelecidas na própria Constituição Federal e nas leis federais, as demais regras atinentes à carreira dos militares estaduais (ingresso, limites de idade, estabilidade,

direitos e deveres, dentre outras), dada a peculiaridade de suas atividades, devem ser disciplinadas em lei estadual específica dos respectivos entes federados, conforme se observa da leitura do art. 42, §1º c/c o art. 142, §3º, X, todos da CFRB.

Existe, portanto, um microsistema jurídico com regras próprias destinadas à organização das polícias militares e das carreiras dos militares estaduais. Os integrantes dessas corporações se submetem à organização militar, o que implica rígidos padrões de hierarquia e disciplina. O estabelecimento de normas específicas de organização e estrutura e de direitos e deveres dos militares estaduais possuem razão de ser: servem para o cumprimento do propósito constitucional destinado à polícia militar de desenvolvimento da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio³.

Carvalho Filho (2019, p.864)⁴ defende que, a despeito da alteração perpetrada pela EC nº 18/1999, ter substituído a expressão “servidores públicos civis” por “servidores públicos” e ter excluído a expressão “servidores públicos militares”, os militares também se encontram incluídos na categoria de servidores públicos *lato sensu*, embora admita a necessidade, dada a peculiaridade da atividade, da existência de estatuto jurídico regulador específico e apropriado:

No que concerne aos militares, cumpre fazer uma observação. A despeito da alteração introduzida pela EC no 18/1998, que substituiu a expressão “servidores públicos civis” por “servidores públicos” e da eliminação da expressão “servidores públicos militares”, substituída por “Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios” (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42), com a inclusão dos militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos *lato sensu*, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores, e isso porque, vinculados por relação de trabalho subordinado às pessoas federativas, percebem remuneração como contraprestação pela atividade que desempenham. Por tal motivo, parece-nos correta a expressão “servidores militares”.

Nosso estudo se limitará aos servidores civis, mas nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Diante das considerações acima tecidas, conclui-se que existe um arcabouço de normas destinadas especificamente às polícias militares e aos militares estaduais, composto por princípios e regras gerais editadas pela União e, também, por normas estaduais. Se existe a necessidade da existência de conjunto organizado de normas-regras e normas-princípios destinadas à disciplina das polícias militares é porque a atividade policial militar é exclusiva, só podendo ser realizada pelos policiais militares, preparados e qualificados para tanto, sendo vedado o seu exercício ao servidor civil.

A falta de clareza acerca do que deve ser considerado por atividade própria da polícia militar, especialmente no âmbito dos demais Poderes, órgãos e entes federados cria áreas de ambiguidade, permitindo, por muitas vezes, que os militares estaduais atuem em atividades voltadas a servidores civis e vice-versa. O exercício da atividade policial militar é reservado exclusivamente à polícia militar, vedada a delegação de sua execução a qualquer outro órgão público ou ente privado, conforme se observa do art.2º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.⁵ A ausência de definição normativa precisa do que se considera atividade policial militar enseja o aproveitamento inadequado do policial militar estadual, gerando ineficiência na prestação do serviço de segurança pública pelo Estado.

4. A atividade policial militar e de natureza policial militar. Normas gerais. O Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

A CFRB, no art.22, XXI⁶, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. No nosso sentir, da competência

⁵ Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do [§ 6º do art. 144 da Constituição Federal](#), indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

⁶ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)).

constitucional de legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares decorre, conseqüentemente, a competência da União para legislar sobre atividade policial militar.

Recentemente a União editou a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal. Contudo, o mencionado diploma não avançou para estabelecer quais atividades são consideradas como atividade policial militar, sobretudo quando os policiais militares atuam em outros órgãos e Poderes.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e do Distrito Federal e que possui status de lei ordinária, continha disposições acerca da “função policial militar”, o que já evidenciava tentativa de disciplina, por parte da União, do que deve ser considerado atividade policial militar, conforme se observa da antiga redação do §8º do art.6º ⁷.

⁷ Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

...

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

a) Casa Militar de Governador; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

b) Gabinete do Vice-Governador; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

Inicia o §8º do art. 6º do mencionado Decreto-Lei estabelecendo que são considerados no exercício de função policial militar os ocupantes dos cargos especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem. De forma natural e lógica, presume-se que ao ocupar determinado posto ou graduação **do próprio Quadro da Corporação**, o policial militar conseqüentemente desenvolverá as atividades militares (atribuições) previstas em lei para aquele cargo, que são, presumivelmente, genuínas atividades militares ou próprias da Polícia Militar.

O legislador avançou e disciplinou, contudo, as demais ocorrências. Observa-se, por exemplo, dos §10 e 11 do art. 6º do mencionado Decreto-Lei, que os policiais militares colocados à disposição para o Governo Federal, para o exercício de certos cargos ou funções indicadas em regulamento, também eram considerados no exercício da função de natureza policial militar. Da mesma forma os policiais militares designados ou nomeados para a Casa Militar do Governador, Gabinete do Vice-Governador e Órgãos da Justiça Militar Estadual.

Mais adiante, o referido Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, foi regulamentado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares. O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, trouxe algumas relevantes previsões acerca da atividade policial militar. A começar pelo seu art.16 que atribui à atividade policial militar papel de fundamental importância ao prescrever que a **“carreira policial militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares denominada “Atividade Policial Militar”**⁸.

Os arts. 20,21, 22 e 24 do mencionado Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, são dedicados à disciplina do exercício da atividade militar, com o propósito, na realidade, de regulamentar o §8º do art.6º do Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969⁹.

⁸ Art . 16 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar."

⁹ Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;

2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e

3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.896, de 2006\)](#)

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

~~II - Ministério da Defesa;~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

II - Ministério ou órgão equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.806, de 2016\)](#)

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

~~VII - Ministério da Fazenda; e~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

~~VII - Ministério da Fazenda;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.406, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016\)](#)

~~VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.377, de 2014\)](#)

~~VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.406, de 2015\)](#)

~~VIII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.778, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016\)](#)

~~IX - Ministério das Cidades.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.406, de 2015\)](#)

~~IX - Ministério das Cidades; e~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.778, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016\)](#)

~~X - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 8.778, de 2016\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 8.806, de 2016\)](#)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

2) o Gabinete do Vice-Governador; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005\)](#)

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)](#)

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)](#)

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010\)](#)

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

13) o Ministério Público dos Estados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.019, de 2019\)](#)

§ 2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)](#)

Art . 22 - Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos Art 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

Observando -se os §§8º a 12 do art.6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969, bem como os arts. 20 a 24 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, acima reproduzidos, é de se concluir que havia disciplina acerca do que se deve compreender por atividade policial militar quando o policial militar passa a atuar em outros órgãos, Poderes e unidades federadas. Todavia, essa disciplina era precária, não alcançando como deveria o seu propósito. A começar pela data de edição dos respectivos diplomas. O Decreto Lei nº 667, de 2 de junho de 1969 e o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, foram editados sob a égide da Constituição Brasileira de 1967, utilizada na época da ditadura militar no Brasil. Além disso, o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, no que tange à previsão das funções policiais militares extrapolou e inovou, prevendo hipóteses não abarcadas pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969. Desde então, os mencionados Decretos sofreram inúmeras alterações, inclusive nos dispositivos que tratam da função policial militar. Todavia, nenhuma reforma de fundo foi realizada. As modificações eram sempre pontuais, passando a impressão de que foram realizadas apenas para adequação das sucessivas mudanças na organização da Administração Pública Federal.

A lógica apresentada pela normativa federal era casuística, dando margem para inúmeras indagações. A título de exemplo, no §1º do art.21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, há a previsão de que o policial militar ou bombeiro militar colocado à disposição dos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados no exercício da função de natureza policial militar. Assim também o são quando colocados à disposição do Ministério Público dos Estados. Todavia, o dispositivo nada trata do Poder Judiciário Estadual ou ainda do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Os Policiais Militares nomeados juízes dos diferentes Órgãos da Justiça Militar Estadual serão regidos por legislação especial. [\(Redação dada pelo Decreto nº 95.073, de 21.10.1987\)](#)

Art . 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio , depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

Assim, por exemplo, em conformidade com a previsão literal das disposições do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, um policial militar colocado à disposição do Ministério Público ou da Câmara de Vereadores de determinado Município estaria desenvolvendo atividade de natureza policial militar. Contudo, um policial militar à disposição do Tribunal de Justiça Estadual ou da Prefeitura de determinado Município não estaria, em tese, no exercício de atividade de natureza policial militar.

A disciplina até então existente vinha gerando inúmeras dúvidas e incertezas sobre o tema no âmbito de cada Estado, abrindo espaço para disciplina da matéria em âmbito estadual, muitas vezes em dissonância com a legislação federal. A título de exemplo, no âmbito do Estado da Bahia foi editado o Decreto nº 28.383, de 06 de novembro de 1981¹⁰, que considera de natureza -policial-militar os cargos e funções que indica e dá outras providências e que prevê como de natureza policial militar, por exemplo, os cargos ou funções de segurança da fiscalização da Fazenda Estadual e dos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, direção, assessoramento ou chefia de órgãos da estrutura do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Direção e Assessoramento Superior - DAS, da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, assistência militar aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, bem assim aos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Salvador, capital do Estado, segurança escolar na Secretaria da Educação – SEEB, coordenação de segurança do Complexo Petroquímico de Camaçari – COPEC, Coordenador de Prevenção e Mediação de Conflitos

10

Art. 1º - Consideram-se de natureza policial-militar, para efeito do disposto no inciso I, do artigo 82, da Lei n. 3.933, de 06 de novembro de 1981 (Estatuto dos Policiais-Militares), quando exercidos por policial-militar, os cargos ou funções de:

- I – direção, assessoramento ou chefia de órgãos da estrutura da Secretaria da Segurança Pública;
- II – autoridade policial do Departamento de Polícia do Interior, da estrutura da Polícia Civil da Bahia, até que se implante, em toda sua extensão, o sistema Policial Civil de Carreira Profissional;
- III – direção, assessoramento ou chefia de órgãos da estrutura do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- IV – segurança da fiscalização da Fazenda Estadual e dos estabelecimentos oficiais de crédito do Estado;
- ~~V – direção, assessoramento ou chefia de estabelecimentos penais ou prisionais, da estrutura da Secretaria da Justiça;~~
- V - Direção e Assessoramento Superior - DAS, da estrutura da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP; (Redação dada pelo Decreto nº 14.296 de 31 de janeiro de 2013)
- VI - assistência militar aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, bem assim aos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Salvador, capital do Estado, mediante convênio celebrado entre o Governo do Estado e a Prefeitura e a Câmara Municipal do Salvador; (Incluído pelo Decreto nº 869 de 18 de janeiro de 1988)
- VII - segurança escolar na Secretaria da Educação - SEEB; (Incluído pelo Decreto nº 869 de 18 de janeiro de 1988)
- VIII - assistência militar às atividades de defesa civil; (Incluído pelo Decreto nº 869 de 18 de janeiro de 1988)
- IX - coordenação de segurança do Complexo Petroquímico de Camaçari – COPEC; (Incluído pelo Decreto nº 1.142 de 02 de junho de 1988);
- X - Assistência Militar do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; (Incluído pelo Decreto nº 2.459 de 08 de junho de 1989);
- XI - Assistência Militar do Ministério Público do Estado da Bahia; (Incluído pelo Decreto nº 5.394 de 07 de maio de 1996);
- XII - Coordenador de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano. (Incluído pelo Decreto nº 16.597 de 23 de fevereiro de 2016)

Fundiários Urbanos, da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, dentre outras atividades, **sem a necessária correspondência com a legislação federal.**

Assim como o Estado da Bahia, outros Estados normatizaram a atuação dos seus policiais militares em outros órgãos, Poderes e até outras unidades federadas, conforme a sua realidade e necessidade, muitas vezes em descompasso, também, com as previsões existentes na legislação federal, o que revela a importância de avanço na disciplina do tema em âmbito federal.

5. A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 e o cenário atual.

A recente Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art.22 da Constituição Federal, revogou inúmeros dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, inclusive o art.6º e seus §§ 8º a 12, que minimamente disciplinava a matéria. Optou o legislador federal pela revogação dos mencionados dispositivos e por não indicar expressamente quais atividades são consideradas militares ou de natureza militar, inclusive na atuação do policial militar em outros Poderes, órgãos e outros entes federados.

Com a referida revogação, o mencionado Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que regulamentava o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, ao menos nos dispositivos que regulamentavam o exercício da função de natureza policial militar (arts. 20 e 21), perdeu o seu fundamento de validade.

Ocorre que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não avançou para indicar quais atividades executadas pelos militares fora do âmbito da própria polícia militar seriam consideradas como no exercício da função/atividade militar. Ao contrário, a mencionada lei trouxe previsão específica no §7º do art.10¹¹, estabelecendo que “As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares”.

Todavia, o que se deve compreender por **assessorias militares**? A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, não conceituou assessorias militares. Conforme visto no parágrafo anterior apenas

¹¹ Art.10- ...

§ 7º As instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

estabeleceu que as instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

Importante não confundir as assessorias militares com os órgãos de assessoramento. Conforme indicado pelo art.10 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, os órgãos de assessoramento devem compor a organização das polícias militares, ao lado dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio, dos órgãos de execução e dos órgãos de correição¹². Conforme preceitua o §2º do art.10¹³ da mencionada lei, os órgãos de assessoramento destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados. As assessorias militares, por sua, vez, embora previstas no mesmo artigo 10 da Lei nº 14.451, de 12 de dezembro de 2023, que trata da organização das polícias militares, não se encontram inseridas no caput do art. 10 entre as unidades de estrutura básica da polícia militar que deve ser observada pelos Estados. A mencionada lei, por outro lado, estabeleceu que as assessorias militares poderão ser criadas e mantidas nos termos em que a lei do ente federado estabelecer.

Ocorre que, atualmente, em inúmeros Estados as assessorias militares se configuram como organizações administrativas existentes fora da Polícia Militar, em outros órgãos, Poderes e entes federados, com estrutura de cargos comissionados privativos da polícia militar, muitas vezes denominadas **assistências militares**. A título de exemplo, observa-se a Lei nº 12.165, de 2 de janeiro de 2002¹⁴, do Estado de Pernambuco que modificou a denominação da Assessoria Policial Militar e Civil **do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** para “Assistência Policial Militar e Civil” e a Resolução nº 6, de 1980, do Tribunal de Justiça da Bahia, que incluiu a assistência militar como órgão que compõe os seus serviços auxiliares.

¹² Art. 10. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, prevista em lei de iniciativa privativa do governador, deve observar preferencialmente a seguinte estrutura básica:
I - órgãos de direção;
II - órgãos de assessoramento;
III - órgãos de apoio;
IV - órgãos de execução;
V - órgãos de correição.

¹³ Art.10-...

§ 2º Os órgãos de assessoramento referidos no inciso II do **caput** deste artigo destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir nota técnica, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

¹⁴ Art. 1º- A Assessoria Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco passa a ser denominada Assistência Policial Militar e Civil, dispondo da seguinte estrutura orgânica:

Em conformidade com o §7º do art.10 da Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, **as instituições militares estaduais poderão, nos termos em que a lei do ente federado estabelecer, criar e manter as assessorias militares.** Todavia, não avançou o legislador para resolver as questões relacionadas ao tema que já eram intrincadas no âmbito da legislação anterior, perdendo, no nosso sentir, oportunidade de fazê-lo. O cenário atual ainda é de incertezas. Ao prescrever que as instituições militares estaduais poderão, por meio de lei, estabelecer, criar e manter as assessorias militares, o legislador está necessariamente indicando que cada Estado e o Distrito Federal irá dispor sobre suas assessorias militares. Porém, em que termos? Quais são as diretrizes que devem os Estados observar? As assessorias devem integrar necessariamente a estrutura da instituição militar? As estruturas já criadas no âmbito de outros Poderes e unidades federadas, encontram-se em desconformidade com a legislação atual? As atividades desenvolvidas pelos policiais militares no âmbito das assessorias militares podem ser consideradas atividades policiais militares?

Importante a reflexão diante das indagações acima citadas, pois em muitos Estados, atualmente, as assessorias militares não se encontram inseridas no âmbito da estrutura de suas respectivas polícias militares. O que se verifica, em regra, são estruturas arraigadas e criadas, inclusive, por lei, às vezes por Decreto Municipal, nos órgãos e Poderes nos quais os policiais irão desenvolver suas atividades.

Além disso, existe relevante discussão acerca da atividade policial militar. Os militares designados para atuar em outros órgãos e Poderes desenvolvem atividades de natureza militar? Atuam desenvolvendo atividade de polícia ostensiva na preservação da ordem pública?

A identificação do que deve ser considerado por atividade policial militar é de extrema relevância, não só para assegurar o exercício da competência constitucional da polícia militar, como pelo fato de que o exercício de atribuições de natureza civil pelos policiais militares interfere diretamente na sua vida funcional. O art.24 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983¹⁵, por exemplo, estabelece categoricamente que “os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts.

¹⁵ Art . 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio , depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

20 e 21 deste Regulamento, **são considerados no exercício de função de natureza civil**”, e, por conseguinte, determina que:

“enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial agregado ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei”.

A legislação castrense do Estado da Bahia (Lei nº 7990, de 27 de dezembro de 2001) segue no mesmo sentido quando estabelece que o policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de “ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta” (art. 23, XIII). Por sua vez, prescreve que o policial militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando “nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei, não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar” (art.22, II).

O assunto, de fato, gera discussões e questionamentos. No Estado de Pernambuco, por exemplo, a Lei nº Complementar 59, de 5 de julho de 2004 (art.15, VII), disciplinou o pagamento de gratificações ao policial militar vedando seu pagamento aos que se encontram cedidos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nas hipóteses de cessão para as Assistências Militares¹⁶. O referido dispositivo, porém, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 230942-6/05.

Relevante pontuar que a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, contém dispositivos que reforçam a ideia de que os policiais militares devem desenvolver necessariamente atividades policiais militares. A título de exemplo, o inciso VI do art.5º da mencionada lei estabelece:

Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

...

¹⁶ Art. 15. Fará jus à percepção das gratificações de que trata esta Lei Complementar, exclusivamente o militar: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 291, de 5 de dezembro de 2014](#).):

...

VII - que não esteja cedido a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nas hipóteses de cessão para as Assistências Militares de que tratam os artigos 3º e 4º da [Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003](#); (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 122, de 1º de julho de 2008](#).)

XXI - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do [art. 144 da Constituição Federal](#), com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#), de forma a garantir a eficiência de suas atividades.

Conforme previsto, nada obsta, portanto, que a polícia militar atue de forma integrada e cooperada com outros órgãos, desde que nos **limites de suas atribuições constitucionais**.

Aqui cabe fazer uma observação para destacar que há também muitos exemplos de celebração de Convênio ou instrumentos de cooperação, entre o Estado e Municípios disciplinando a atuação de policiais militar nos Municípios, **muitas vezes fora da jornada ordinária de trabalho**. Há, inclusive, **leis municipais** prevendo o pagamento de gratificações e diárias para o policial militar. A Procuradoria Geral do Estado da Bahia- PGE-BA já orientou pela impossibilidade de celebração de convênios com outros entes com vistas a disciplinar a atuação do policial militar em municípios para atuar fora da sua jornada ordinária de trabalho (processo administrativo nº PGE/2014417404-0). Na oportunidade, com base na legislação estadual, concluiu-se que a execução de serviços extraordinários segue condições e critérios específicos, devendo o Estado ou permitir o descanso do policial ou remunerá-lo por hora extra em caso de necessidade excepcional de serviço. O foco do presente trabalho, contudo, não é a análise da possibilidade de realização de convênios para viabilizar que o policial militar atue em outros entes em momento de folga, mas sim a reflexão acerca da sua atuação e do cumprimento de sua atribuição constitucional na sua jornada ordinária de trabalho.

Ocorre que a Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, poderia ter avançado na disciplina de questões essenciais acerca da atividade policial militar em outros campos de execução, especialmente no que se refere ao papel da atividade da polícia militar em outros poderes, no Ministério Público, no Tribunal de Contas e no próprio Poder Executivo, como fez, por exemplo, com o exercício da segurança

de trânsito¹⁷ e com a atividade de proteção ambiental¹⁸, em que a referida lei trouxe diretrizes mínimas à matéria.

Além de não avançar na disciplina da atividade militar em outros órgãos, conforme acima pontuado, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, revogou dispositivos do decreto-Lei nº667, de 02 de julho de 1969, que tratavam da matéria, não modificou o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (que regulamentava os revogados dispositivos do decreto-Lei nº667, de 02 de julho de 1969), e estabeleceu que as instituições militares estaduais poderão estabelecer, criar e manter as assessorias militares.

Em princípio, o cenário que se vislumbra é o de que, de fato, cada Estado e o Distrito Federal, conforme as suas peculiaridades, discipline em através de lei estadual a questão das assistências/assessorias militares, com grande potencial de que a matéria continue a ser tratada sem a devida uniformidade.

¹⁷ Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

...

V - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do [art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), ressalvada a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as específicas do cargo de agente de trânsito concursado instituído em carreira própria, na forma da lei;

VI - exercer, por meio de delegação ou convênio, outras atribuições para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito e concomitantemente a estes;

¹⁸ VII - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

6. As Assistências Militares e órgãos similares. O Exemplo do Estado da Bahia.

No âmbito dos Estados em geral há muitos policiais militares atuando em órgãos fora da Polícia Militar. Há exemplo de diversas ordens, seja dentro do Poder Executivo Estadual ou fora deste, em outros Poderes, inclusive em outros entes, a exemplo dos Municípios. No âmbito do Estado da Bahia, estima-se um número de aproximadamente 729 policiais que atuam nas Assistências Militares (301 na Casa Militar do governador, 10 na Vice-Governadoria, 55 na Secretaria de Segurança Pública, 146 no Tribunal de Justiça, 114 no Ministério Público Estadual, 41 na Prefeitura de Salvador, 17 na Câmara Municipal de Salvador, 42 na Assembleia Legislativa, e 03 no Tribunal de Contas do Município)¹⁹.

No que concerne às assistências militares, o Estado da Bahia não possui lei disciplinando a matéria. Há, conforme acima pontuado, o Decreto Estadual nº 28.383, de 06 de novembro de 1981, que considera de natureza policial militar os cargos e funções que indica e dá outras providências, bem como o Decreto Estadual nº 9.525, de 24 de agosto de 2005, que aprova o Regimento Interno da Casa Militar do Governador.

No âmbito do Estado da Bahia as Assistências Militares encontram -se previstas no anexo I (Quadro Especial de Organização) do Regimento Interno da Casa Militar do Governador (Decreto Estadual nº 9.525, de 24 de agosto de 2005). Muitos policiais militares, geralmente da graduação de oficial, são colocados à disposição da Casa Militar do Governador. O que ocorre é que muitos exercem suas atividades na Casa Militar do Governador e outros são designados para atuar em outros Poderes, inclusive em âmbito municipal, **para as assistências militares**, com base no §4º do art.21 do Decreto nº 9525, de 24 de agosto de 2005.²⁰ Nos outros Poderes e entidades passam a ocupar cargos comissionados criados por lei e exclusivos da Polícia Militar. Os da graduação de praça, por sua vez, são designados para atuar diretamente nas Assistências Militares, sem passar pela Casa Militar. São lotados no Batalhão de Polícia de Guarda, “responsável por planejar, coordenar e executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do estado, bem como da escolta de presos”, conforme se observa da letra “d” do inciso II do art.42 da Lei Estadual nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014²¹, e,

¹⁹ Dados referentes ao ano de 2017 extraídos do processo administrativo nº 0511170082057-0.

²⁰ § 4º - Os oficiais e praças da Polícia Militar, à disposição da CMG, quando designados para exercerem atividades de natureza e de interesse policial-militar em outros poderes, esferas de governo e órgãos da administração estadual, serão considerados como se estivessem prestando seus serviços na CMG.

²¹ VII - Companhias Independentes de Polícia de Guarda, responsáveis por executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do Estado, bem como da escolta de presos da PMBA.

desta unidade, na prática, são designados para o desenvolvimento de suas atividades nas Assistências Militares, muitas vezes, inclusive ocupando cargo comissionado²².

Na Bahia existem inúmeras leis e atos normativos que criam unidades das assistências militares fora da estrutura da Polícia Militar. Tem-se como exemplo o Decreto Municipal nº 6023/1980, que criou a assistência militar ao Prefeito de Salvador, a Lei nº 6456/2004, que reestrutura a assistência militar da Prefeitura Municipal do Salvador, o Decreto Estadual nº 5.394, de 07 de maio de 1996, que acresce à estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça a Assistência Militar do Ministério Público, a Lei Complementar nº 22/2005, que altera a Lei Complementar nº 11/1996, indicando como órgãos de assessoramento do Procurador Geral de Justiça a Assistência Militar do Ministério Público, a Resolução nº 6, de 1980, do Tribunal de Justiça da Bahia, que incluiu a assistência militar como órgão que compõe os seus serviços auxiliares, a Resolução nº 11/2002 (Regimento interno dos serviços auxiliares do TJ/BA- art.14), Lei nº 3.659, de 06 de junho de 1978, que, dispondo sobre os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, estabelece que a função de Assistente Militar da presidência do Tribunal será exercida por Capitão ou Major da Polícia Militar do Estado, da escolha do presidente e colocado à sua disposição, sem prejuízo do soldo, vantagens e direitos do seu posto, o Decreto Judiciário nº 004/99 que instituiu o Regimento interno da Assistência Militar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Observa-se que existem inúmeras fragilidades na disciplina normativa acerca das Assistências Militares no Estado da Bahia, a começar pelo fato de estas estarem previstas em anexo do regimento interno da Casa Militar. Não há lei disciplinando a matéria. O Decreto Estadual nº 28.383, de 06 de novembro de 1981, por sua vez, apenas trata das atividades consideradas de natureza militar (muitas vezes em descompasso com o Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983). Ademais, há ainda, as normas estaduais e municipais que criam Assistências Militares com cargos comissionados exclusivos de Policiais Militares no âmbito de seus respectivos órgãos e Poderes. A matéria não se encontra sistematizada, e, claramente, a ausência de estabelecimento de regras gerais pela União sobre a matéria contribui para esse cenário.

²² Dados extraídos Parecer nº PA-NASC- RFS/RGM-024/2015, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 0200150069822 (2015. 02.00410 pge/net).

7. Considerações Finais

O Estado tem o dever de garantir a incolumidade das pessoas e do patrimônio através da atividade de prevenção, vigilância e repressão de condutas delituosas. As políticas de segurança pública devem buscar sempre a preservação de ambiente de paz e tranquilidade que permita aos cidadãos a convivência em sociedade de forma pacífica. A polícia militar tem papel fundamental na consecução desses objetivos, como um dos órgãos através do qual a segurança pública é exercida.

Conforme preceitua Barroso (2022, p.654)²³, a América Latina, apesar de possuir apenas 8% da população mundial, é a região mais violenta do planeta, concentrando 38% dos homicídios globais. Segundo o autor “sete países apresentam as taxas mais elevadas de criminalidade: Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Venezuela”.

Estando o Brasil entre os Países mais violentos do planeta, o desafio na área de segurança pública não é pequeno, devendo ser incluído sempre como política pública prioritária. A busca pela redução dos índices de criminalidade revela a necessidade de que o Estado atue com eficiência tanto na elaboração como na execução das políticas públicas, sobretudo na estruturação dos seus órgãos de segurança e na otimização do aproveitamento dos agentes públicos encarregados do seu exercício. Um dos pilares para o fortalecimento da segurança pública é garantir que as forças policiais estejam bem treinadas, equipadas e capacitadas para lidar com os desafios atuais. Nesse contexto, a preservação da atuação dos policiais militares em atividades essencialmente militares é de vital importância. As instituições militares devem aproveitar ao máximo o seu efetivo militar para que estes atuem na atividade finalística da corporação.

Diante do exposto, as assessorias militares indicadas no §7º do art. 10 da nova Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, só podem ser compreendidas e, portanto, consideradas constitucionais se forem estruturadas como órgãos de desenvolvimento da competência da polícia militar. Para fins de preservação do interesse público, a atuação de policiais militares em outros órgãos, Poderes e entes federados só se coaduna com o dever constitucional da polícia militar se for para o desenvolvimento de

²³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo Manual de Direito Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.864

atividades policiais militares. Não há como se conceber a atuação do policial militar em prefeituras, câmaras de vereadores e órgãos do Poder Judiciário, por exemplo, para desenvolvimento de atividades de caráter civil ou que podem ser exercidas por outras carreiras ou até mesmo por entes privados, através da terceirização de serviço. A título de exemplo, verifica-se que atividades por vezes exercidas por policiais militares nas Assistências Militares poderiam ser exercidas pelas guardas municipais que possuem competências destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios, conforme dispõe o §8º do art.144 da CFRB²⁴, cabendo destacar que as guardas municipais tiveram recentemente, inclusive, a constitucionalidade do seu Estatuto Geral (Lei nº 13022, de 08 de agosto de 2014) reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal²⁵.

A União, quando da edição da Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, perdeu oportunidade de tratar de forma mais avançada sobre as assistências militares, trazendo diretrizes acerca da sua instituição no âmbito dos Estados, evitando, assim, que cada Estado Membro e o Distrito Federal, legissem de forma apartada e desuniforme sobre o assunto. Não se faz concebível, por exemplo, que a atuação de um Policial Militar junto à Assistência Militar da Prefeitura Municipal de determinada capital de um Estado seja tratada na legislação como atividade policial Militar e em outro Estado, nas mesmas condições, não. A falta de regramento da matéria em âmbito nacional abre espaço para que ocorram desvirtuamentos da atuação do policial militar, possibilitando, em muitas ocasiões, a prevalência do poder político (muitas vezes desassociado do interesse público), permitindo, em muitos contextos, que o policial atue desenvolvendo atividades fora da Corporação próprias de servidores civis, mantendo, todavia, a percepção de vantagens que remuneram atividade de risco. Não raro, verificam-se ocorrências de atuação de policiais militares em funções próprias de servidores públicos civis, desenvolvendo atividades burocráticas de apoio, em cartórios, como motoristas, realizando, inclusive, segurança privada de autoridades públicas, desviando do seu papel constitucional de atuar na preservação da ordem pública.

Há, não só, desafios na área política, mas também na jurídica. Muitas indagações ainda persistem. Considerando que a Casa Militar do Governador e o Gabinete do Vice Governador são órgãos que não integram a Polícia Militar, deve-se concluir que, com a revogação do §11º do art. 6º do Decreto

²⁴ § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

²⁵ STF. Plenário. ADI 5.780/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/7/2023

Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os policiais militares nomeados ou designados para os mencionados órgãos deixaram de desenvolver atividades policiais militares? As funções desenvolvidas pelos policiais militares no âmbito das assembleias legislativas, das câmaras de vereadores, das prefeituras, dos órgãos dos Tribunais de Justiça, podem ser consideradas atividades policiais militares? Se sim, em que contexto? As Assistências Militares devem integrar os quadros de organização das instituições militares dos Estados ou é possível se conceber a possibilidade de haver Assistências Militares na organização Administrativa de outros órgãos, Poderes e entes federados?

Não é pretensão desse trabalho responder às mencionadas indagações, mas de trazer foco para o tema e para a necessidade de discutir e buscar soluções concretas e efetivas, sobretudo diante da conclusão de que, em conformidade com as questões levantadas, a União deveria ter exaurido o exercício de sua competência constitucional trazendo contornos mais definidos para Assessorias Militares, evitando que cada Estado e o Distrito Federal legissem de forma independente sobre o assunto.

Nessa conjuntura em que a União praticamente delegou aos Estados a disciplina sobre as assessorias militares, as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, possuem papel fundamental de zelar pelo desenvolvimento das competências constitucionais da polícia militar. Relevante a tentativa de se levar a discussão para as instâncias decisórias em âmbito federal, através dos **fóruns** competentes, inclusive mediante constantes diálogos com a Advocacia Geral da União. Todavia, diante da permanência de situação de ausência de regras gerais sobre a matéria, a Advocacia Pública, dentro de sua esfera de competência, deve atuar em parceria com a Administração Pública na conformação do modelo jurídico adequado, no âmbito de cada Estado e do distrito Federal, para que a alocação dos policiais militares, cujos efetivos sabidamente são escassos, seja otimizada, racionalizando e aperfeiçoando o gasto público, resguardando, assim, os objetivos constitucionais previstos para a polícia militar e para Segurança Pública.

O fortalecimento da segurança pública é medida essencial para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Referências:

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. Forum, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo Manual de Direito Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.